



Processo Administrativo nº 2023032692

Licitação: Concorrência Pública Nº 05/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na coleta de resíduos sólidos urbanos, varrição de vias e logradouros públicos, coleta seletiva, coleta de resíduos volumosos, limpezas especiais e a disposição final dos resíduos.

DECISÃO IMPUGNAÇÕES

O **MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA** através da Comissão Permanente de Licitação vem por meio deste responder as impugnações formuladas pelas empresas **GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, **AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME**, **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** e **FORTE BRILHO FACILITIES** contra o edital da Concorrência Pública Nº 05/2023.

1. DOS FATOS:

De forma pormenorizada, as impugnantes questionam os anexos do edital, forma de julgamento e as exigências qualificação técnica da seguinte forma:

- a) Atualização da composição de custos com a última convenção coletiva de trabalho;
- b) Retificação do edital em relação às especificações exigidas no que tange às parcelas de maior relevância.
- c) Retificação da planilha orçamentária e itens da composição, visto que há diversas discrepâncias entre eles.
- d) aglutinação de objetos diversos, sem justificativa plausível, com critério de julgamento por menor preço global;
- e) não adoção de objeto de maior relevante técnica, para fins de comprovação de capacidade técnica operacional.
- f) planilha de composição de custos com erros no quantitativo de vale refeição.



Assim todas unisonamente buscam a reforma e republicação do edital.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo



para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestivas as presentes impugnações passemos para análise das mesmas.

3 – DO MÉRITO:

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Igualmente oportuno esclarecer, novamente, que o edital visa a contratação dos serviços técnicos de engenharia para limpeza urbana e toda a justificativa do procedimento foi elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos e seus engenheiros e responsáveis técnicos, inclusive a escolha da parcela de maior relevância com a elaboração do projeto básico e seus anexos.

Em resposta as impugnações, o responsável respondeu:



1) “AMÉRICA AMBIENTAL LTDA

APONTAMENTO 01: Aglutinação de objetos diversos, sem justificativa plausível, com critério de julgamento por menor preço global. RESPOSTA : No que concerne ao tipo de licitação por menor preço global, o denunciante afirma que os serviços deveriam ser licitados por lotes separados, conduta que poderia conduzir a uma maior participação de empresas no certame. Entendemos que, a divisão das atividades em lotes, proporcionaria o aumento no custo de administração local e dificuldade na logística entre as empresas para a continuidade dos serviços. Esta divisão acarretaria custos indiretos maiores, uma vez que, para cada serviço e para cada empresa executora, seria necessária uma estrutura de apoio distinta, onerando diretamente cada serviço licitado separadamente. Ao passo que a premissa contrária se mostra verdadeira, quando a junção de todos os serviços em uma mesma contratação permite à empresa executora a diluição dos custos indiretos para todos os serviços, promovendo uma economia de escala ao município. O Plenário do TCM/GO já tratou de situação idêntica, especificamente na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Anápolis, cujo objeto foi a execução de serviços de limpeza urbana. De acordo com o ACÓRDÃO N° 09.111/2013, dentre outros apontamentos, o não parcelamento do objeto contratual foi acatado, conforme consta no VOTO DO RELATOR, Conselheiro Francisco Ramos. Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

APONTAMENTO 2: Não adoção de Objeto de maior relevância para comprovação da capacidade técnica operacional.

RESPOSTA : A afirmação da impugnante está equivocada, uma vez que no item 09 do Termo de Referência consta os serviços considerados relevantes, assim como os quantitativos mínimos que devem ser comprovados através de atestados técnicos. Segue trecho do Termo de Referência: 9 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL A comprovação de Capacitação Técnico-Operacional deverá



ser realizada através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo: • Varrição Manual de Vias Públicas (Eixo), mínimo de 2.307,14 Km/Eixo/Mês. • Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta), mínimo de 1.580,60 Km/Sarjeta/Mês. • Coleta de Resíduos sólidos Urbanos, mínimo de 2.006,50 Ton. /mês. • Coleta de Entulho e Resíduos Volumosos, mínimo de 2.607,94 Ton./mês Desta forma, a argumentação da impugnante não procede. APONTAMENTO 3: Planilha de composição de custos com erros no quantitativo de vale refeição. RESPOSTA : Os erros foram retificados após a suspensão do certame e ainda, considerado o novo valor do auxílio alimentação, em conformidade com a CCT 2024. . É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.

2) GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

APONTAMENTO 01: Convenção Coletiva de Trabalho está desatualizada. RESPOSTA : O Projeto Básico em questão foi elaborado em outubro/2023, quando a CCT em vigência era a MTE GO 0017/2023. Tendo em vista a apresentação de questionamentos e impugnações, assim como os prazos regimentais, a abertura do certame acabou sendo remarcada para janeiro/2024. No entanto, neste lapso temporal, foi divulgada nova CCT, com vigência a partir de 01/01/2024, de nº MTE GO 0831/2023. Considerando que a legislação permite a realização de REPACTUAÇÃO a cada CCT divulgada, este procedimento poderia ser aplicado na presente licitação. Todavia, a administração do Município de Luziânia optou em SUSPENDER o certame para atualizar os salários, em conformidade com a nova CCT. APONTAMENTO 2: Erro formal na planilha orçamentária em relação ao preço unitário do AUXÍLIO



ALIMENTAÇÃO. RESPOSTA : Os erros foram retificados após a suspensão do certame e ainda, considerado o novo valor do auxílio alimentação, em conformidade com a CCT 2024.

APONTAMENTO 3: Não foi considerado na planilha orçamentária dos serviços de varrição manual de ruas o custo de ônibus para transporte dos funcionários até as frentes de serviço RESPOSTA : Apesar deste item não ser contemplado no contrato em vigência, entendemos pertinente. No entanto, seu custo foi considerado junto à Administração Local, de modo que possa ser utilizado para outros serviços, conforme as necessidades definidas pela empresa contratada.

APONTAMENTO 4: Faltou considerar horas extras para os serviços de varrição manual, pois consta do Termo de Referência que serão realizados serviços nos feriados. RESPOSTA : A descrição da execução dos serviços de varrição manual foi corrigida no Termo de Referência, excluindo a palavra “FERIADO”, já que, a princípio, não serão realizados serviços nestes dias. Caso seja necessário, será objeto de Termo Aditivo. APONTAMENTO 5: Faltou considerar adicional noturno para os funcionários do serviço de Varrição Mecanizada, já que serão realizados no período noturno. RESPOSTA : O adicional noturno foi incluído para os funcionários da Varrição Mecanizada, já que, de fato, os serviços deverão ser realizados no período noturno, onde a movimentação de veículos transitando é bem pequena, facilitando os trabalhos.

APONTAMENTO 6: Faltou considerar o custo da carroceria dos caminhões destinados à COLETA SELETIVA. RESPOSTA : O custo da carroceria para os caminhões da coleta seletiva foram incluídos na planilha orçamentária.

APONTAMENTO 7: Foi questionado onde será realizada a pesagem dos caminhões? As pesagens serão realizadas por quem? A Contratada poderá fiscalizar as pesagens? RESPOSTA : Por enquanto, o local da destinação dos resíduos sólidos ainda não possui balança. As medições serão apropriadas por volume, de acordo com o número de veículos que chegarem ao local. Em períodos aleatórios os caminhões serão pesados em empresas locais que possuem este equipamento, de modo a poder avaliar o peso dos resíduos transportados naquele dia ou período estipulado pela fiscalização do município.



Por certo, a contratada poderá acompanhar todo trabalho de pesagem. É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.

3) VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

APONTAMENTO 01: Quantitativo de varrição manual de ruas de 18.374.004,27 KM. RESPOSTA : Na verdade, a unidade referida está equivocada, já que este quantitativo é expresso em metros lineares (M). Após a conversão, passa ser o equivalente a 18.374,00 KM. No entanto, após pequenos ajustes, este quantitativo passou para 18.744,89 KM. A argumentação da impugnante não procede, já que não altera o valor estimado para execução dos serviços licitados. APONTAMENTO 2: Questiona o consumo de combustível para as motocicletas. RESPOSTA : O consumo adotado para as motos foi de 0,056 litros/km, conforme consta no Manual de Orientações para serviços de Limpeza Urbana elaborado pela TCMGO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. No entanto, a tabela foi definida em duas casas decimais, ocorrendo o arredondamento para 0,06 litros/km. No cálculo realizado, foi considerado o consumo de 0,056 l/km.

Segue trecho do Manual de Limpeza Urbana: 2.3.3. Equipamentos e veículos
Em regra, as prefeituras recolhem o produto da varrição por meio dos caminhões compactadores de lixo. (...) • Para o consumo de combustíveis, considerar para a varredeira 2,13l diesel/km, para a kombi 0,25l gasolina/km, para o ônibus 0,35l diesel/km e para a motocicleta 0,056l gasolina/km. Desta forma, a argumentação da impugnante não procede. APONTAMENTO 3: Planilha de composição de custos com erros no quantitativo de vale refeição. RESPOSTA : Os erros foram retificados após a suspensão do certame e ainda, considerado o novo valor do auxílio alimentação, em conformidade com a CCT 2024. . É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.



4) FORTE BRILHO FACILITES

APONTAMENTO 01: Reformular o Edital nos moldes exigidos pela jurisprudência do TCU. RESPOSTA : Tanto o Edital quanto o Projeto Básico foram elaborados em consonância com a legislação específica em vigor, mas também, em conformidade com o Manual de Orientações para Serviços de Limpeza elaborado pelo TCMGO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, do qual o município de Luziânia é jurisdicionado. Da mesma forma, foram observadas as orientações técnicas do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Desta forma, a argumentação da impugnante não procede. APONTAMENTO 2: Sejam separados em itens do OBJETO DO EDITAL, constante do item 1.1, e não adjudicação por preço global, seguindo orientação da jurisprudência do TCU. RESPOSTA : No que concerne ao tipo de licitação por menor preço global, o denunciante afirma que os serviços deveriam ser licitados por lotes separados, conduta que poderia conduzir a uma maior participação de empresas no certame. Entendemos que, a divisão das atividades em lotes, proporcionaria o aumento no custo de administração local, e dificulta bastante a logística entre as empresas para a continuidade dos serviços.

Esta divisão acarretaria custos indiretos maiores, uma vez que, para cada serviço e para cada empresa executora, seria necessária uma estrutura de apoio distinta, onerando diretamente cada serviço licitado separadamente. Ao passo que a premissa contrária se mostra verdadeira, quando a junção de todos os serviços em uma mesma contratação permite à empresa executora a diluição dos custos indiretos para todos os serviços, promovendo uma economia de escala ao município. O Plenário do TCM/GO já tratou de situação idêntica, especificamente na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Anápolis, cujo objeto foi a execução de serviços de limpeza urbana. De acordo com o ACÓRDÃO Nº 09.111/2013, dentre outros apontamentos, o não parcelamento do objeto contratual foi acatado, conforme consta no VOTO DO RELATOR, Conselheiro Francisco Ramos. Desta forma, a argumentação da impugnante não



procede. É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.

Luziânia - GO, 29/01/2024

Estrutural Gestão para Municípios Eireli

Engº José Leandro Resende Empresa de Assessoria”

3. CONCLUSÃO:

A responsabilidade pela escolha das parcelas de maior relevância, planilha orçamentárias e dos descritivos do edital foi do profissional acima assinado, não tendo esta Comissão de Licitação conhecimento técnico para apresentar parecer divergente.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações acima relatadas, exclusivamente em razão que a qualificação técnica, descritivo e planilhas foram elaboradas pela Secretaria solicitante na elaboração do projeto básico, a Comissão de Licitação DECIDE julgar parcialmente procedente as impugnações apresentadas pelas empresas GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, AMERICA AMBIENTAL LTDA-ME, VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA e FORTE BRILHO FACILITIES, sendo assim, ante a necessidade de alteração dos anexos do edital e planilhas orçamentárias, uma nova data do edital será divulgada, restabelecendo o prazo para apresentação de propostas.

Luziânia, 02 de fevereiro de 2024.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

A empresa GAE Construção e Comércio Ltda, CNPJ 02.083.764/0001-13, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, destinada a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município, conforme segue:

RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS

APONTAMENTO 01:

Convenção Coletiva de Trabalho está desatualizada.

RESPOSTA :

O Projeto Básico em questão foi elaborado em outubro/2023, quando a CCT em vigência era a MTE GO 0017/2023.

Tendo em vista a apresentação de questionamentos e impugnações, assim como os prazos regimentais, a abertura do certame acabou sendo remardada para janeiro/2024.

No entanto, neste lapso temporal, foi divulgada nova CCT, com vigência a partir de 01/01/2024, de nº MTE GO 0831/2023.

Considerando que a legislação permite a realização de REACTUAÇÃO a cada CCT divulgada, este procedimento poderia ser aplicado na presente licitação.

Todavia, a administração do Município de Luziânia optou em SUSPENDER o certame para atualizar os salários, em conformidade com a nova CCT.

APONTAMENTO 2:

Erro formal na planilha orçamentária em relação ao preço unitário do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

RESPOSTA :

Os erros foram retificados após a suspensão do certame e ainda, considerado o novo valor da auxílio alimentação, em conformidade com a CCT 2024.

APONTAMENTO 3:

Não foi considerado na planilha orçamentária dos serviços de varrição manual de ruas o custo de ônibus para transporte dos funcionários até as frentes de serviço

RESPOSTA :

Apesar deste item não ser contemplado no contrato em vigência, entendemos pertinente. No entanto, seu custo foi considerado junto à Administração Local, de modo que possa ser utilizado para outros serviços, conforme as necessidades definidas pela empresa contratada.

APONTAMENTO 4:

Faltou considerar horas extras para os serviços de varrição manual, pois consta do Termo de Referência que serão realizados serviços nos feriados.

RESPOSTA :

A descrição da execução dos serviços de varrição manual foi corrigida no Termo de Referência, excluindo a palavra "FERIADO", já que, a princípio, não serão realizados serviços nestes dias.

Caso seja necessário, será objeto de Termo Aditivo.

APONTAMENTO 5:

Faltou considerar adicional noturno para os funcionários do serviço de Varrição Mecanizada, já que serão realizados no período noturno.

RESPOSTA :

O adicional noturno foi incluído para os funcionários da Varrição Mecanizada, já que, de fato, os serviços deverão ser realizados no período noturno, onde a movimentação de veículos transitando é bem pequena, facilitando os trabalhos.

APONTAMENTO 6:

Faltou considerar o custo da carroceria dos caminhões destinados à COLETA SELETIVA.

RESPOSTA :

O custo da carroceria para os caminhões da coleta seletiva foram incluídos na planilha orçamentária.

APONTAMENTO 7:

Foi questionado onde será realizada a pesagem dos caminhões? As pesagens serão realizadas por quem? A Contratada poderá fiscalizar as pesagens?

RESPOSTA :

Por enquanto, o local da destinação dos resíduos sólidos ainda não possui balança. As medições serão apropriadas por volume, de acordo com o número de veículos que chegarem ao local. Em períodos aleatórios os caminhões serão pesados em empresas locais que possuem este equipamento, de modo a poder avaliar o peso dos resíduos transportados naquele dia ou período estipulado pela fiscalização do município.

Por certo, a contratada poderá acompanhar todo trabalho de pesagem.

É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.

Luziânia - GO, 29/01/2024

JOSE LEANDRO RESENDE:28870964191 Assinado de forma digital por JOSE LEANDRO RESENDE:28870964191
Dados: 2024.01.29 10:12:43 -03'00'

Estrutural Gestão para Municípios Eireli
Engº José Leandro Resende
Empresa de Assessoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

A empresa AMÉRICA AMBIENTAL LTDA., CNPJ 22.105.113/0001-94, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, destinada a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município, conforme segue:

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

APONTAMENTO 01:

Aglutinação de objetos diversos, sem justificativa plausível, com critério de julgamento por menor preço global.

RESPOSTA :

No que concerne ao tipo de licitação por menor preço global, o denunciante afirma que os serviços deveriam ser licitados por lotes separados, conduta que poderia conduzir a uma maior participação de empresas no certame.

Entendemos que, a divisão das atividades em lotes, proporcionaria o aumento no custo de administração local e dificuldade na logística entre as empresas para a continuidade dos serviços.

Esta divisão acarretaria custos indiretos maiores, uma vez que, para cada serviço e para cada empresa executora, seria necessária uma estrutura de apoio distinta, onerando diretamente cada serviço licitado separadamente. Ao passo que a premissa contrária se mostra verdadeira, quando a junção de todos os serviços em uma mesma contratação permite à empresa executora a diluição dos custos indiretos para todos os serviços, promovendo uma economia de escala ao município.

O Plenário do TCM/GO já tratou de situação idêntica, especificamente na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Anápolis, cujo objeto foi a execução de serviços de limpeza urbana. De acordo com o ACÓRDÃO Nº 09.111/2013, dentre outros apontamentos, **o não parcelamento do objeto contratual foi acatado**, conforme consta no VOTO DO RELATOR, Conselheiro Francisco Ramos.

Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

APONTAMENTO 2:

Não adoção de Objeto de maior relevância para comprovação da capacidade técnica operacional.

RESPOSTA :

A afirmação da impugnante está equivocada, uma vez que no item 09 do Termo de Referência consta os serviços considerados relevantes, assim como os quantitativos mínimos que devem ser comprovados através de atestados técnicos. Segue trecho do Termo de Referência:

9 - CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A comprovação de Capacitação Técnico-Operacional deverá ser realizada através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo:

- Varrição Manual de Vias Públicas (Eixo), mínimo de 2.307,14 Km/Eixo/Mês.
- Varrição Mecanizada de Vias Públicas (Sarjeta), mínimo de 1.580,60 Km/Sarjeta/Mês.
- Coleta de Resíduos sólidos Urbanos, mínimo de 2.006,50 Ton. /mês.
- Coleta de Entulho e Resíduos Volumosos, mínimo de 2.607,94 Ton./mês

Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

APONTAMENTO 3:

Planilha de composição de custos com erros no quantitativo de vale refeição.

RESPOSTA :

Os erros foram retificados após a suspensão do certame e ainda, considerado o novo valor da auxílio alimentação, em conformidade com a CCT 2024.

É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.

Luziânia - GO, 29/01/2024

JOSE LEANDRO RESENDE:28870964191

Assinado de forma digital por JOSE LEANDRO
RESENDE:28870964191
Dados: 2024.01.29 10:55:02 -03'00'

Estrutural Gestão para Municípios Eireli
Engº José Leandro Resende
Empresa de Assessoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

**LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023
SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO**

A empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 09.528.940/0001-22, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, destinada a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município, conforme segue:

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

APONTAMENTO 01:

Quantitativo de varrição manual de ruas de 18.374.004,27 KM.

RESPOSTA :

Na verdade, a unidade referida está equivocada, já que este quantitativo é expresso em metros lineares (M). Após a conversão, passa ser o equivalente a 18.374,00 KM.

No entanto, após pequenos ajustes, este quantitativo passou para 18.744,89 KM.

A argumentação da impugnante não procede, já que não altera o valor estimado para execução dos serviços licitados.

APONTAMENTO 2:

Questiona o consumo de combustível para as motocicletas.

RESPOSTA :

O consumo adotado para as motos foi de 0,056 litros/km, conforme consta no Manual de Orientações para serviços de Limpeza Urbana elaborado pela TCMGO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. No entanto, a tabela foi definida em duas casas decimais, ocorrendo o arredondamento para 0,06 litros/km. No cálculo realizado, foi considerado o consumo de 0,056 l/km.

Segue trecho do Manual de Limpeza Urbana:

2.3.3. Equipamentos e veículos

Em regra, as prefeituras recolhem o produto da varrição por meio dos caminhões compactadores de lixo.

(...)

- Para o consumo de combustíveis, considerar para a varredeira 2,13l diesel/km, para a kombi 0,25l gasolina/km, para o ônibus 0,35l diesel/km e **para a motocicleta 0,056l gasolina/km.**

Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

APONTAMENTO 3:

Planilha de composição de custos com erros no quantitativo de vale refeição.

RESPOSTA :

Os erros foram retificados após a suspensão do certame e ainda, considerado o novo valor da auxílio alimentação, em conformidade com a CCT 2024.

É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.

Luziânia - GO, 29/01/2024

JOSE LEANDRO RESENDE:28870964191

Assinado de forma digital por JOSE LEANDRO RESENDE:28870964191
Dados: 2024.01.29 11:53:55 -03'00'

Estrutural Gestão para Municípios Eireli
Engº José Leandro Resende
Empresa de Assessoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2023 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

A empresa **FORTE BRILHO FACILITES**, CNPJ 47.364.829/0001-37, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, destinada a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município, conforme segue:

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

APONTAMENTO 01:

Reformular o Edital nos moldes exigidos pela jurisprudência do TCU.

RESPOSTA :

Tanto o Edital quanto o Projeto Básico foram elaborados em consonância com a legislação específica em vigor, mas também, em conformidade com o Manual de Orientações para Serviços de Limpeza elaborado pelo TCMGO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, do qual o município de Luziânia é jurisdicionado.

Da mesma forma, foram observadas as orientações técnicas do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

APONTAMENTO 2:

Sejam separados em itens do OBJETO DO EDITAL, constante do item 1.1, e não adjudicação por preço global, seguindo orientação da jurisprudência do TCU.

RESPOSTA :

No que concerne ao tipo de licitação por menor preço global, o denunciante afirma que os serviços deveriam ser licitados por lotes separados, conduta que poderia conduzir a uma maior participação de empresas no certame.

Entendemos que, a divisão das atividades em lotes, proporcionaria o aumento no custo de administração local, e dificulta bastante a logística entre as empresas para a continuidade dos serviços.

Esta divisão acarretaria custos indiretos maiores, uma vez que, para cada serviço e para cada empresa executora, seria necessária uma estrutura de apoio distinta, onerando diretamente cada serviço licitado separadamente. Ao passo que a premissa contrária se mostra verdadeira, quando a junção de todos os serviços em uma mesma contratação permite à empresa executora a diluição dos custos indiretos para todos os serviços, promovendo uma economia de escala ao município.

O Plenário do TCM/GO já tratou de situação idêntica, especificamente na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Anápolis, cujo objeto foi a execução de serviços de limpeza urbana. De acordo com o ACÓRDÃO Nº 09.111/2013, dentre outros apontamentos, **o não parcelamento do objeto contratual foi acatado**, conforme consta no VOTO DO RELATOR, Conselheiro Francisco Ramos.

Desta forma, a argumentação da impugnante não procede.

É o que temos a manifestar, ratificando que será realizada nova publicação do Edital suspenso, já com as correções realizadas no projeto básico.

Luziânia - GO, 29/01/2024

JOSE LEANDRO RESENDE:28870964191

Assinado de forma digital por JOSE LEANDRO RESENDE:28870964191
Dados: 2024.01.29 11:19:33 -03'00'

Estrutural Gestão para Municípios Eireli
Engº José Leandro Resende
Empresa de Assessoria